

LEI Nº 476/95

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, do Município de Maracanaú, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na área do Município.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, com, no mínimo, o 2º Grau completo, eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos que participam das entidades públicas e privadas com atuação na área do Município, cujos nomes constarão no registro aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracanaú.

§ 1º - O mandato será de três (3) anos, permitida uma reeleição;

§ 2º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) Reconhecida idoneidade moral, através de declaração e certidão negativa dos Cartórios de Distribuição dos Processos Criminais e de Protestos de Títulos ;
- b) Idade superior a vinte e um anos;
- c) Reconhecida e comprovada experiência, de no mínimo seis (06) meses, na área de defesa e atendimento às crianças e adolescentes;
- d) Residência, no mínimo há um (01) ano, no Município de Maracanaú.

§ 3º - São impedidos de servir no Conselho, marido, mulher, ascendentes e descendentes, sogro, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem assim os parentes, até segundo grau do juiz de menores e do curador de menores em exercício na Comarca.

§ 4º - Serão impedidos de exercer as funções de Conselheiros Tutelares os servidores públicos e empregados de empresas privadas;

§ 5º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato;

§ 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que por transferência de sua residência para fora do Município de Maracanaú, condenação por crime doloso, descumprimento

dos deveres da função, este apurado em processo administrativo, com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato pela metade mais um dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracanaú;

§ 7º - O suplente será convocado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função no Conselho Tutelar, nos casos de vacância de cargo, férias ou licença para tratamento de saúde, esta aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracanaú, com quorum de metade mais um.

Art. 3º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 4º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 5º - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência na sede deste.

Art. 6º - O Conselho Tutelar prestará atendimento público diariamente, de segunda a sexta-feira;

§ 1º - Aos sábados, domingos, e feriados permanecerá um plantão na sede, mediante escala de serviços, e sob orientação e responsabilidade de um dos cinco membros titulares, que compõem o Conselho Tutelar;

§ 2º - Os conselheiros afixarão na sede do Conselho em lugar visível, o endereço de sua residência e número do telefone para dirimir dúvidas e atender emergências.

Art. 7º - O Conselho Tutelar será formado de 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário Geral, 03 (três) membros Titulares e mais 05 (cinco) Suplentes.

Art. 8º - Ao Presidente compete:

- I - Representar o Conselho Tutelar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- II - Assinar a correspondência oficial do Conselho;
- III - Propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a designação de funcionários e bens necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da criança e do Adolescente;

Art. 9º - Ao Secretário Compete:

- I - Secretariar as reuniões conjuntas;
- II - Manter sob sua guarda, livros, fichas, documentos, papéis do Conselho e do controle de almoxarifado;
- III - Prestar as informações que lhe forem requisitadas, e expedir certidões;
- IV - Orientar, coordenar, e fiscalizar os serviços de recepção e Secretaria;

V - Zelar pelo asseio e conservação do prédio e instalações do Conselho.

Art. 10 - Ao Conselho Tutelar compete, ainda, exercer as atribuições conferidas nos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Tutelar reunir-se-ão, ordinariamente, seis (06) vezes por mês, em dias a serem determinados no Regimento Interno, e cada um dos seus membros fará jus à remuneração de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) a cada reunião que comparecer; e, extraordinariamente, para deliberar sobre matéria relevante e urgente, em reuniões não remuneradas, de qualquer forma, ou a qualquer título.

Art. 11 - O Processo de eleição dos membros do Conselho será presidido pelo Juiz Eleitoral, de conformidade com o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente sob a fiscalização do Órgão do Ministério Público, competindo à autoridade judiciária a nomeação dos membros das mesas receptoras, determinar os locais de votação, e proceder a apuração dos votos:

Parágrafo único - Somente poderão concorrer ao pleito chapas previamente inscritas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - As candidaturas para cargo no Conselho Tutelar se fará através de chapas, contendo os nomes completos e qualificação dos candidatos, acompanhadas de:

I - Fotocópia dos diplomas de conclusão dos cursos: superior ou nível médio, reconhecidos e devidamente registrados;

II - Certidão de idoneidade moral fornecida por autoridade competente a certidão negativa de antecedentes criminais;

III - Fotocópia de cédula de identidade;

IV - Certidão ou atestado fornecido por entidade pública ou privada que comprove a experiência na área de assistência e/ou atendimento as crianças e adolescentes;

V - Fotocópia do documento que comprove a residência no Município, há mais de um (01) ano;

Parágrafo único - As chapas deverão ser inscritas na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde serão numeradas por ordem de apresentação.

Art. 13 - As chapas serão examinadas e aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal, deverá observar as exigências e os impedimentos contidos nesta lei;

§ 2º - A primeira eleição será convocada trinta (30) dias após a publicação desta lei.

*Prefeitura Municipal*



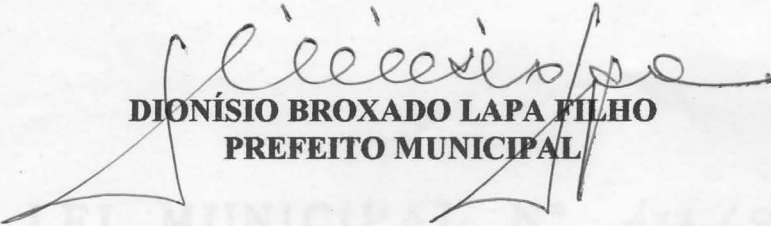
§ 3º - Os eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 14 - São auxiliares todos os servidores designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar, pelo poder público Municipal.

Parágrafo único - Os funcionários enquanto designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização do Presidente e Secretário do Conselho.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.**

  
**DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Sancionada e Promulgada pelo Exmo. Senhor

*Dionísio Broxado Lapa Filho*  
PREFEITO MUNICIPAL